



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º 82/VIII/2015

DE 8 DE JANEIRO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPC, os lucros das entidades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do referido Código que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados para efeitos de IRPC, nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (Regulamento do IUR).

Artigo 3.º Obras de carácter plurianual e obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente

1. São aplicáveis aos contratos para a construção de um activo cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano, e que se encontrem em curso à data em vigor do Código do IRPC, os critérios do Regulamento do IUR, até à conclusão da obra.

2. São também aplicáveis os critérios do Regulamento do IUR a obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, e que ainda não tenham sido totalmente concluídas e entregues aos adquirentes, até à conclusão e entrega das mesmas.

Artigo 4.º Mudança de critério valorimétrico

1. Tendo ocorrido mudança de critério valorimétrico das existências ou inventários nos termos do artigo 44.º do Regulamento do IUR, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRPC, no cálculo dos resultados dos cinco períodos de tributação a seguir à entrada em vigor do mesmo Código, tomam-se como gastos os que resultem da aplicação dos critérios de valorimetria das existências ao abrigo do Regulamento do IUR, a não ser que se verifiquem os pressupostos para aplicação do número 2 do artigo 38.º do Código do IRPC.

2. Ainda que se aplique o critério valorimétrico ao abrigo do número anterior e do artigo 42.º do Regulamento do IUR, não são permitidas quaisquer deduções aos gastos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 5.º Depreciação e amortização

Em relação a cada elemento do activo deve continuar a ser usado o método de depreciação e amortização que vinha sendo adoptado ao abrigo do Regulamento do IUR, até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 6.º Provisões fiscalmente aceites em exercícios anteriores

O saldo em 1 de Janeiro de 2015 das provisões a que se refere o artigos 38.º do Regulamento do IUR e demais legislação complementar, aceites para efeitos fiscais em exercícios anteriores, deve ser considerado como lucro tributável do primeiro período tributável cujo termo ocorra após aquela data, nos seguintes termos:

- a) Após a dedução do montante que nesse período seja utilizado nos termos previstos no Regulamento do IUR, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRPC; e
- b) Na parte em que excederem os limites para as perdas de imparidade e provisões previstos nos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 52.º ou 53.º do Código do IRPC, consoante os casos.

Artigo 7.º Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos do Imposto Único sobre o Rendimento, e ainda não deduzidos, podem sê-lo nas condições e no prazo estabelecidos no Regulamento do IUR, ao lucro tributável determinados para efeitos do Código do IRPC.

Artigo 8.º

Reservas

Os lucros levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do Regulamento do IUR e demais legislação aplicável até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código do IRPC, podem ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, na determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC, nos termos e condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento do IUR e da respectiva legislação complementar.

Artigo 9.º

Liquidação do imposto

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, relativa ao exercício de 2014, é feita no ano de 2015 nos termos dos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 68.º e 69.º do Regulamento do IUR e respectiva legislação complementar.

2. A liquidação adicional do IUR ocorre nos termos e condições referidos no número 4 do artigo 90.º do Código do IRPC.

Artigo 10.º

Regimes de tributação – transição

1. São integradas no regime de contabilidade organizada as seguintes empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa:

- a) As empresas que a 31 de Dezembro de 2014 não preenchem os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas;
- b) As empresas que, até 31 de Dezembro de 2014, manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

2. São integradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas as empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa, que a 31 de Dezembro de 2014 preenchem os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e não manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

3. As empresas que fiquem enquadradas no regime de contabilidade organizada, em virtude da opção prevista na alínea b) do número 1, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do número 1 do artigo 18.º do Código do IRPC.

4. As empresas que fiquem enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, nos termos do número 2 do presente artigo, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 70.º da lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, salvo se nesse período deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

Artigo 11.º

Pagamento do IRPC

1. O IUR referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação que tenham optado pelo regime de contabilidade organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em Janeiro de 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de Maio de 2015;
- c) Liquidação correctiva até Setembro de 2015.

2. O pagamento da autoliquidação e da liquidação correctiva devidas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior pode ser efectuado em três prestações iguais, com vencimento em Setembro de 2016, em Setembro de 2017 e em Setembro de 2018.

3. Os pagamentos anuais a que se refere o número anterior podem ser efectuados até 3 (três) prestações mensais e consecutivas.

4. A dispensa de pagamento da autoliquidação não desobriga o contribuinte de efectuar a entrega da declaração do rendimento, Modelo 1B e os respectivos anexos, no prazo legal.

Artigo 12.º

Entrega mensal das retenções na fonte

O IUR retido no último mês do exercício fiscal de 2014 é entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao dia 15 de Janeiro de 2015.

Artigo 13.º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPC que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da Administração Fiscal ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 14.º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 15º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPC, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 59/VI/2005, 18 de Abril, que altera alguns artigos da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, e o Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro;
- d) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho e ao Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPC.

Artigo 16º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas feitas em leis de aprovação do Orçamento do Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O Código do IRPC entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/

Promulgada em 5 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República,

/JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA/

Assinada em 5 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

TÍTULO I INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E OBJECTIVA

Artigo 1.º Âmbito do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) incide sobre os rendimentos dos respectivos sujeitos passivos, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, obtidos nos termos deste Código a qualquer título, no período de tributação.

Artigo 2.º Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do IRPC:
 - a) As sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado residentes em território nacional;
 - b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.
2. São ainda sujeitos passivos de IRPC as entidades não residentes em território nacional, com ou sem personalidade jurídica, que obtenham neste território rendimentos não sujeitos a IRPS.
3. Consideram-se incluídas na alínea b) do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas cuja constituição seja declarada inválida, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica, e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial anteriormente ao registo definitivo.
4. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva neste território.

Artigo 3.º Exclusão de incidência

1. Não estão sujeitas ao IRPC as seguintes entidades:
 - a) O Estado, incluindo o Banco Central, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados;
 - b) As instituições de previdência social, sindicatos e associações sindicais.
2. A não sujeição a que se refere o número anterior não abrange os rendimentos que decorram do exercício das actividades referidas no artigo 5.º.
3. Não estão, igualmente, sujeitos ao IRPC os rendimentos resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

Artigo 4.º Incidência objectiva

1. O IRPC dos sujeitos passivos residentes mencionados no número 1 do artigo 2.º incide sobre:
 - a) O lucro, no caso de sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, empresas públicas e outras pessoas colectivas ou entidades que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
 - b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS;
2. O IRPC dos sujeitos passivos não residentes mencionados no número 2 do artigo 2º. incide sobre:
 - a) O lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território nacional, no tocante às entidades que o possuam;
 - b) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, no tocante às entidades que não possuam estabelecimento estável em território nacional ao qual os rendimentos possam ser imputados.
3. Para efeitos da alínea a) do número 1, o lucro engloba o resultado de todas as operações económicas realizadas pelas entidades aí referidas, incluindo os investimentos passivos de qualquer natureza e montante, nomeadamente qualquer aplicação de capitais ou de elementos patrimoniais mobiliários ou imobiliários que originem rendimentos, frutos ou outras vantagens económicas, e corresponde à diferença entre os valores

do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

4. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea a) do número 2, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio e, bem assim, os rendimentos relativos a vendas em território nacional de bens idênticos ou semelhantes aos vendidos através de estabelecimento estável localizado em território nacional.

Artigo 5.º

Actividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1. Consideram-se actividades com carácter empresarial as de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo as prestações de serviços.

2. Não se consideram actividades económicas com carácter empresarial, as actividades culturais, de solidariedade, de caridade, religiosas, recreativas e desportivas, desenvolvidas por pessoas colectivas e outras entidades legalmente constituídas para o seu exercício, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Que os rendimentos das actividades para que se constituíram legalmente representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do total dos seus rendimentos;
- b) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- c) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais que não seja remunerado;
- d) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição da Administração Fiscal, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Artigo 6.º

Extensão da obrigação do imposto

1. O IRPC relativo aos sujeitos passivos residentes em território nacional incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes ficam sujeitos a IRPC apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território nacional.

Artigo 7.º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional, os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos provenientes da prestação de serviços para clientes em território nacional, de natureza idêntica ou semelhante às realizadas através de um estabelecimento estável localizado em território nacional;
- b) Rendimentos relativos a imóveis situados em território nacional, ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído directa ou indirectamente em mais de 50% (cinquenta por cento) por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território nacional, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º deste Código, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;
- d) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- e) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, relativamente a bens utilizados em território nacional;
- f) Rendimentos derivados do exercício em território nacional da actividade de profissionais de

espectáculos ou desportistas.

2. Consideram-se ainda obtidos em território nacional, os rendimentos a seguir mencionados cujo devedor ou pagador tenha residência em território nacional ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, incluindo os relativos a direitos de utilização sobre *software* e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;
- b) Rendimentos de aplicação de capitais;
- c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- d) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;
- e) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- f) Rendimentos relativos a serviços administrativos, de apoio à gestão ou de natureza técnica, nomeadamente, estudos, elaboração de projectos, apoio técnico à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio;
- g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território nacional;
- h) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

3. Não se consideram obtidos em território nacional os rendimentos enumerados no número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora deste território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos na alínea g) do número 2, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território nacional, não respeitem a bens situados nesse território.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Constituição da República de Cabo Verde, para efeitos do disposto neste Código, o território nacional compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo, das águas e do espaço aéreo sobrejacentes.

Artigo 8.º

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa de entidade não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território nacional;
- b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias.

3. No caso de subempreitadas, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. Constituem também estabelecimento estável:

- a) As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do número 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais, quando a sua duração ou a duração da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados em território nacional, por um não residente através de empregados ou de outras pessoas, durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses;

c) As pessoas que actuem em território nacional, por conta de uma empresa e que tenham, e habitualmente exerçam, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, desde que não sejam um agente independente nos termos do número 6.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do número 2 e no número 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território nacional pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conceito de estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, nomeadamente as seguintes:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.

8. Para efeitos da imputação prevista no artigo 9º, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional obtêm esses rendimentos através de

estabelecimento nele situado.

Artigo 9.º **Transparência fiscal**

1. A matéria colectável das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o caso, ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo da sociedade de profissionais ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional desde que esteja integrada em ordem ou câmara de profissionais, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela Categoria B, para efeitos do IRPS.

4. As sociedades de profissionais a que seja aplicável o regime de transparência fiscal nos termos dos números anteriores não são tributadas em IRPC salvo quanto às tributações autónomas.

CAPÍTULO II **PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO, CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE E FACTO GERADOR**

Artigo 10.º **Período de tributação**

1. O IRPC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. Os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional podem, mediante comunicação à Administração Fiscal, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

3. A requerimento dos interessados, o membro do governo responsável pela área das finanças pode tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.

4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem à sujeição ao imposto e o fim do período de tributação;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição do imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No período em que de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta.

Artigo 11.º

Cessação de actividade

1. Relativamente aos sujeitos passivos residentes, a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data do encerramento da liquidação;
- b) Na data de fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em resultado destas operações;
- c) Na data em que a sede e a direcção efectiva deixe de se situar em território nacional;
- d) Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado; ou
- e) Na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

2. Relativamente aos sujeitos passivos não residentes a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data em que deixarem de obter rendimentos em território nacional; ou
- b) No caso de estabelecimento estável, na data em que cessar totalmente o exercício da sua actividade através do mesmo, ocorra a transferência para fora do território nacional de todos os elementos afectos ao estabelecimento, assim como nos casos em que se verifique a transmissão do estabelecimento estável a outra entidade.

3. A Administração Fiscal pode declarar oficiosamente a cessação de actividade, quando se verificarem os pressupostos previstos nos números anteriores ou quando for manifesto que a actividade não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

Artigo 12.º

Facto gerador

1. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os rendimentos obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional, cujo facto gerador é fixado nos termos do Código do IRPS.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo 13.º

Isenções subjectivas

1. Estão isentos de IRPC:

- a) Os Estados com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, nos termos das convenções internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
- b) As organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro e outras instituições equiparadas, na medida prevista pelas convenções que as regulem;
- c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos rendimentos

provenientes do exercício do seu culto;

d) As associações legalmente constituídas para o exercício de actividades culturais, recreativas, e desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas actividades;

e) As Associações de natureza pública, nomeadamente as associações de municípios.

2. A isenção prevista nas alíneas d) e e) do número anterior apenas se aplica quando se verificarem, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas b) a d) do número 2 do artigo 5.º.

3. Não se consideram rendimentos provenientes do exercício das actividades referidas nas alíneas c) e d) do número 1, para efeitos das isenções aí previstas, os resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória exercida, ainda que a título acessório, em ligação com aquelas actividades, nomeadamente os resultantes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e rendimentos do jogo.

Artigo 14.º

Isenções para actividades agrícolas ou piscatórias

1. Fica isento de imposto em 50% (cinquenta por cento) o lucro tributável proveniente das actividades agrícolas ou piscatórias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Consideram-se actividades agrícolas ou piscatórias designadamente, as seguintes:

a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;

b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;

c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;

d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo 8.º do Código do IRPS.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

CAPÍTULO I **REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

Artigo 15.º

Regimes de determinação da matéria colectável

Para efeitos de determinação da matéria colectável, os sujeitos passivos de IRPC enquadram-se em dois regimes:

a) O regime simplificado para micro e pequenas empresas;

b) O regime de contabilidade organizada.

CAPÍTULO II

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas aplica-se aos sujeitos passivos que preencham os pressupostos previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e tenham exercido a opção pelo referido regime.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas não estão obrigados a possuir contabilidade organizada e são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 95º, nos termos e condições previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Artigo 17.º

Verificação de pressupostos e renúncia

1. Os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas referem-se ao período de tributação anterior.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada pelo facto de incumprirem com alguma das condições estabelecidas na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada a partir do período seguinte ao da verificação desse facto.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas podem

renunciar à sua aplicação através da declaração de alterações a que se refere o artigo 99.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, momento a partir do qual a empresa perde o estatuto de micro e pequena empresa e passa a estar enquadrada no regime da contabilidade organizada.

4. Sempre que ao sujeito passivo seja fixada definitivamente matéria colectável que pressuponha volume de negócios de valor superior ao limite para a integração no regime simplificado para micro e pequenas empresas, deve este entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 99.º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação daquela fixação.

Artigo 18.º

Período mínimo de permanência

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas nos termos do artigo 16.º ou tendo renunciado à sua aplicação nos termos do artigo 17.º, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos de 1 (um) ano.

2. O sujeito passivo que tenha permanecido pelo menos 5 (cinco) anos no regime de contabilidade organizada pode optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas através da declaração de alterações a que se refere o artigo 99.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Artigo 19.º

Transição entre regimes

1. Relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada, são admitidas como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, adquiridos em períodos anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) O valor depreciável ou amortizável corresponde ao custo de aquisição deduzido das quotas de depreciação ou amortização determinadas de acordo com o método das quotas constantes relativas ao período durante o qual o sujeito passivo permaneceu no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou, quando o custo de aquisição não seja conhecido, ao valor de mercado desses bens em estado de uso à data da

transição para o regime de contabilidade organizada;

- b) As taxas de depreciação ou amortização são calculadas de acordo com o período de utilidade esperada, o qual não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil desse activo em estado novo e o número de anos de utilização já decorridos.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada que transitem para o regime simplificado para micro e pequenas empresas, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento adquiridos em períodos de tributação anteriores, não podem deduzir o montante em falta.

4. Quanto ao período em que seja aplicado o regime simplificado para micro e pequenas empresas, no cálculo das mais e menos valias devem considerar-se como praticadas e aceites fiscalmente, as quotas de depreciação ou amortização calculadas de acordo com o método das quotas constantes considerando as taxas fixadas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º.

5. A opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

CAPÍTULO III

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

Secção I

Matéria colectável

Artigo 20.º

Regime de contabilidade organizada

1. Ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que:

- a) Não preencham os pressupostos para estarem no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos de legislação especial;
- b) Desenvolvam a sua actividade em território nacional através de estabelecimento estável;
- c) Se apliquem o regime previsto no artigo 9.º.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a observar o previsto no número 2 do artigo 22.º.

Artigo 21.º

Matéria colectável do regime de contabilidade organizada

1. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos seguintes, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

2. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao rendimento global determinado nos termos do artigo 60.º, dos seguintes montantes:

- a) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 61.º;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

3. A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional, enquadrados no regime de contabilidade organizada, obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 62.º, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território nacional a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do Director Nacional das Receitas do Estado mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Secção II

Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória

Subsecção I
Regras Gerais

Artigo 22.º

Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o número anterior, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com o sistema de normalização contabilística e relato financeiro e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e
- c) Estar organizada de modo a que o resultado das actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória e de serviços sujeitas ao regime geral deste Código, possa claramente distinguir-se dos resultados das restantes actividades.

Artigo 23.º

Periodização do lucro tributável

1. Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de acréscimo.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas fossem

imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1:

- a) Os rendimentos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opere a transferência de propriedade;
- b) Os rendimentos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados proporcionalmente à sua execução de acordo com o método da percentagem de acabamento.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os rendimentos e gastos de contratos de construção e obras de carácter plurianual devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo seguinte.

6. Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados excepto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados e desde que, tratando-se de instrumentos de capital próprio, tenham preço formado num mercado regulamentado.

7. Os rendimentos e gastos assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou do método da consolidação proporcional não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes de lucro distribuídos serem imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

8. Os rendimentos relativos a vendas e prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são sempre imputáveis ao período de tributação a que respeitem de

acordo com o disposto no número 3 pela respectiva quantia nominal.

Artigo 24.º

Contratos de construção e obras de carácter plurianual

1. A determinação dos resultados relativos a contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.
2. A percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à relação entre o total dos gastos já incorporados na obra e a soma desses gastos com os gastos estimados para a execução completa da mesma.
3. A determinação dos resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os correspondentes gastos totais.
4. Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

Artigo 25.º

Rendimentos

1. Consideram-se rendimentos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente:
 - a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens;
 - b) Descontos, bónus e abatimentos conseguidos;
 - c) Rendimentos de imóveis;
 - d) Rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
 - e) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
 - f) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;

- g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros reconhecidos através de resultados reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º;
- h) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- i) Mais-valias realizadas;
- j) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- k) Subsídios à exploração.

2. Em caso de associação à quota, não concorre para a formação do lucro tributável do associante o rendimento resultante da participação social, na parte que seja devida ao associado.

Artigo 26.º

Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de revalorização legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
- d) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 27.º

Subsídios e subvenções relacionados com activos não correntes

Os subsídios ou subvenções relacionados com activos não correntes são incluídos no lucro tributável nos seguintes termos:

- a) Quando respeitem a elementos do activo depreciables ou amortizáveis, em partes iguais durante o período mínimo de vida útil, quando este não seja superior a 10 (dez) anos ou durante dez anos, quando esse período de vida útil for superior;
- b) Quando não respeitem aos elementos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante 10 (dez) anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 28.º

Gastos

Consideram-se gastos e perdas do exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou destinados a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

- a) Os gastos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
- b) Os gastos relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transporte e publicidade;
- c) Os gastos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos concedidos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- d) Os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-

reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;

- e) Os gastos relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Os gastos de natureza fiscal e parafiscal;
- g) As depreciações e amortizações;
- h) As perdas por imparidade;
- i) As provisões;
- j) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- k) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- l) As menos-valias realizadas;
- m) As indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 29.º

Gastos não dedutíveis

1. Não são dedutíveis como gastos:

- a) Os gastos ilícitos, designadamente os que decorram de comportamentos que fundamentadamente indiciem a violação da legislação penal cabo-verdiana, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda destinada a amortização financeira;
- c) As depreciações e amortizações efectuadas fora dos termos previstos neste Código e na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, bem como as depreciações e amortizações não aceites nos termos do artigo 51.º;
- d) Perdas por imparidade e as provisões, excepto quando a respectiva dedução seja expressamente admitida neste Código;

- e) O IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos ou tributos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- g) As multas, coimas e demais encargos incluindo os juros compensatórios e moratório, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrário a qualquer regulamentação sobre o exercício de actividades;
- h) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- i) As despesas não devidamente documentadas e as despesas de carácter confidencial, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por facturas ou factura/recibo;
- j) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei;
- k) As comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte cabo-verdiana do beneficiário, salvo quando o sujeito passivo comunique o nome e endereço do beneficiário à Administração Fiscal;
- l) O imposto único sobre o património, excepto quanto aos imóveis cuja compra e venda seja essencial à prossecução da actividade do sujeito passivo no ramo imobiliário.

2. Não são dedutíveis os gastos ou perdas suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do artigo

66.º, ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de 3 (três) anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

Artigo 30.º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

- a) 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- b) Os gastos relacionados com barcos de recreio e aviões de turismo, excepto quando afectos à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo;
- c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- d) 50% dos gastos relacionados com despesas de representação.

2. Os gastos referidos no número anterior não são dedutíveis na sua totalidade quando suportados por sujeitos passivos residentes ou não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

Artigo 31.º

Gastos relativos a gratificações e outras remunerações a título de participação nos resultados

1. Os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, apenas concorrem para a formação do lucro tributável do período a que respeita o resultado em que participam quando as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte e sejam sujeitos a tributação em IRPS.

2. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% (um por cento) do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

3. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º (segundo) grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

4. No caso de não se verificar o requisito enunciado no número 3, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 32.º

Variações patrimoniais negativas

Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do sujeito passivo sujeita a IRPC;

- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a título de remunerações, de redução do capital ou de partilha do património, a favor dos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre acções, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- e) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 33.º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação financeira desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

- a) Se os bens integravam o activo não corrente do vendedor, é aplicável o disposto no número 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam os inventários do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são registados no activo não corrente ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação.

Artigo 34.º

Créditos incobráveis

Sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º e 42.º os créditos incobráveis podem ser considerados directamente gastos do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução ou falência, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida a dedução das perdas por imparidade nos termos daqueles artigos ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 35º

Realizações de utilidade social

1. São ainda considerados gastos do período de tributação os suportados com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, e com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecidas pela Administração Fiscal, feitas em território nacional e em benefício do pessoal das empresas e seus dependentes.

2. As realizações de utilidade social referidas no número anterior devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração ou serem de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Artigo 36.º

Donativos

Os donativos realizados pelos sujeitos passivos de IRPC são reconhecidos como gastos do exercício nos termos e condições previstos no artigo 31.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Subsecção II

Activos correntes

Artigo 37.º

Mensuração dos inventários

1. Os valores dos inventários a ter em conta na determinação do lucro tributável são os que resultem da aplicação dos critérios de mensuração que utilizem os seguintes elementos, tal como previstos na normalização contabilística:

- a) Custos específicos ou outros critérios determinados através de fórmulas baseadas nos custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados, designados de custos padrão;
- c) Preços de venda deduzidos na percentagem apropriada da margem bruta;
- d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos da empresa deduzidos dos custos estimados no ponto de venda.

2. Sempre que a utilização de custos padrão conduza a desvios, pode a Administração Fiscal efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, os montantes das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação destas.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais, os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou os que no termo do período de tributação forem preços correntes no mercado, desde que idóneos ou de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do número 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser determinado com razoável rigor, podendo a margem normal do lucro ser substituída por uma dedução não superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda nos casos de não ser facilmente determinável.

Artigo 38.º

Alteração dos métodos de mensuração de inventários

1. Os métodos adoptados para a mensuração dos inventários devem ser uniformemente mantidos nos sucessivos períodos de tributação.

2. Admite-se, no entanto, a alteração dos métodos de mensuração dos inventários sempre que justificada por razões de natureza económica ou técnica e previamente aceite pela Administração Fiscal.

Artigo 39.º

Perdas por imparidade em activos correntes

1. Podem ser deduzidas, para efeitos fiscais, as seguintes perdas por imparidade:

- a) Perdas por imparidade em inventários;
- b) Perdas por imparidade em créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigações.

2. Podem, igualmente, ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade que as empresas seguradoras e as instituições financeiras submetidas à supervisão das autoridades competentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto, relativas a risco específico de crédito e de risco-país, para perdas ou menos-valias de títulos e outras aplicações, ou relativas a prémios de seguros por cobrar.

Artigo 40.º

Perdas por imparidade em inventários

1. O montante acumulado das perdas por imparidade em inventários dedutíveis nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, não pode exceder o montante correspondente à diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido, referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

3. A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no número 1 concorre para a formação do lucro tributável.

Artigo 41.º

Perdas por imparidade em créditos

1. Para efeitos da alínea b) do número 1 do artigo 39.º, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade seja devidamente justificado, considerando-se que tal se verifique nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente o processo de execução ou falência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de 6 (seis) meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. O montante anual acumulado das perdas por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 6 (seis) meses e até 12 (doze) meses;

- b) 50% (cinquenta por cento) para créditos em mora há mais de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses;
 - c) 75% (setenta e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 18 (dezoito) meses e até 24 (vinte e quatro) meses;
 - d) 100% (cem por cento) para créditos em mora há mais de 24 (vinte e quatro) meses.
3. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:
- a) Os créditos sobre o Estado, as autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
 - b) Os créditos cobertos por seguros, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
 - c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que 10% (dez por cento) do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo no caso previsto nas alíneas a) e b) do número 1;
 - d) Os créditos sobre entidades cujo capital seja participado pelo sujeito passivo em mais de 10% (dez por cento), salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1.

Artigo 42.º

Perdas por imparidade nas empresas seguradoras e instituições financeiras

1. O montante anual acumulado das perdas por imparidade a que se refere o número 2 do artigo 39.º não pode ultrapassar o valor que corresponda à aplicação dos limites mínimos obrigatórios nos termos dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.
2. As perdas por imparidade relativas a créditos referidas no número anterior não abrangem os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:
 - a) Os créditos em que Estado, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
 - b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;

- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do número 3 do artigo 41.º.

3. As perdas por imparidade relativas a aplicações devem corresponder ao total das diferenças entre o gasto das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

4. Quando se verifique a reversão de perdas por imparidade ou outras correcções de valor relativas a crédito ou outras aplicações, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal.

Subsecção III

Activos não correntes

Artigo 43.º

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

1. São aceites como gasto as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, activos intangíveis e as propriedades de investimento que sejam susceptíveis de perder valor como resultado de desgaste de uso comum, da exploração, da passagem do tempo ou da obsolescência.
2. As simples flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.
3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.
4. As depreciações de elementos do activo sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como gastos do período de tributação a que as mesmas respeitem, pelo proprietário dos bens ou pelo locatário, no caso de locação financeira.
5. As taxas de depreciação e amortização para efeitos de IRPC constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 44.º

Revalorização do activo não corrente

Para efeitos de depreciação ou amortização dos activos referidos no número 1 do artigo anterior, não são considerados os valores resultantes da revalorização.

Artigo 45.º

Elementos de reduzido valor

Relativamente aos elementos do activo referidos no número 1 do artigo 43.º, cujos valores unitários não ultrapassem 20.000\$00 (vinte mil escudos), é aceite a dedução num só período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 46.º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. O cálculo das depreciações e amortizações do período de tributação faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

3. Podem, ainda, utilizar-se outros métodos, não previstos nos números anteriores quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

4. Em relação a cada elemento do activo deve ser usado o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões justificadas aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 47.º

Período máximo de vida útil

1. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo, para os fins designados nesta secção, o que se deduza das quotas mínimas de depreciação e amortização, sendo estas calculadas com base em taxas iguais a metade das previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º.

2. As quotas mínimas imputáveis ao período de tributação não podem ser deduzidas para efeitos da determinação do lucro tributável de outros períodos.

3. O disposto no número anterior não se aplica às propriedades de investimento que não sejam contabilizados ao custo de aquisição.

Artigo 48.º

Período de depreciação e amortização

1. No período em que tenha início a utilização dos elementos do activo, os sujeitos passivos podem optar pela aplicação de uma taxa de depreciação ou amortização, deduzida da taxa anual fixada em conformidade com os artigos anteriores, correspondente ao número de meses decorridos desde a entrada em funcionamento ou utilização dos referidos elementos.

2. Quando seja exercida a opção do número anterior, no período em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 49.º

Quotas de depreciação e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método de quotas constantes, a quota anual de depreciação e amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação e amortização, previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor real à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou

intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º.

2. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

3. Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de depreciação aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no número 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido depreciados, as taxas de depreciação referidas nos números 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5 (um virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 2 (dois), se o período de vida útil do elemento for de 5 (cinco) ou 6 (seis) anos;
- c) 2,5 (dois virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for superior a 6 (seis) anos.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso as taxas de depreciação são calculadas com base no período de utilidade esperada.

Artigo 50.º

Grandes reparações

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em activos fixos tangíveis ou propriedades de investimento, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, são depreciados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilização esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 51.º

Depreciações e amortizações não aceites como gastos

1. Não são aceites como gastos:

- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
- b) As depreciações de bens imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deprecimento;

c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;

d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal;

e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros e/ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, não sendo possível separar o valor dos terrenos do restante valor do imóvel, atribui-se aos terrenos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1, o período máximo de vida útil determina-se nos termos do artigo 47.º deste Código.

Artigo 52.º

Perdas por imparidade em activos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em activos referidos no número 1 do artigo 47.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

2. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram no mesmo período de tributação que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, verificadas as seguintes condições:

- a) Haver comprovação do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- b) O auto ser acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa,

contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;

- c) Haver comunicação à repartição de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

3. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram em período de tributação diferente que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, as perdas por imparidade podem ser aceites como gasto do período, mediante aceitação por parte da Administração Fiscal, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao final do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos.

4. Nos casos referidos no número anterior, devem ser observados os procedimentos das alíneas a) e c) do número 2 no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

5. A aceitação referida no número 3 é da competência da repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo.

Subsecção IV

Provisões

Artigo 53.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As provisões relativas a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- b) As provisões que empresas seguradoras, instituições financeiras e sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito, seguradoras e outras instituições financeiras não residentes, se

encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto da entidade de supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;

- c) As provisões constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas que se destinem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões previstas no número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem usadas para fins diversos dos previstos neste artigo, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação.

Subsecção V

Mais-valias e menos-valias

Artigo 54.º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto instrumentos financeiros, com excepção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º, propriedades de investimento, activos fixos tangíveis, activos intangíveis, ou activos não correntes detidos para venda e, bem assim, os activos derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são apuradas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das perdas por imparidades bem como das depreciações ou amortizações, aceites fiscalmente, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 19.º e no número 2 do artigo 47.º.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;

- c) No caso de bens afectados permanentemente a fins alheios a actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.
4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de troca.
5. São assimiladas a transmissões onerosas:
- a) A promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a transferência da posse dos bens;
- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do disposto no número 6 do artigo 23.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística.
6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:
- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no número 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.
7. Considera-se valor de aquisição:
- a) No caso de aquisição onerosa, o montante efectivo da aquisição, acrescido dos juros pagos para essa aquisição desde que não tenham sido deduzidos nos termos gerais;
- b) No caso de aquisição gratuita, o custo da aquisição do bem pelo primeiro transmitente;
- c) No caso de aquisição onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor real dos bens considerado como seu valor ou preço normal de mercado, ou, quando superior, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do IUP, ou caso não tenha havido lugar à liquidação do IUP, o valor que lhe serviria de base, caso fosse devido, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto;
- d) No caso de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos, o correspondente ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados;
- e) No caso de aquisição onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, se outro menos elevado não for declarado, o da menor cotação verificada, desde a data em que foi adquirida ou se presuma que tenha sido adquirida;
- f) No caso de aquisição onerosa de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal;
- g) No caso de aquisição onerosa de outros elementos patrimoniais não referidos nas alíneas anteriores, considera-se que o valor da aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo adquirente, documentalmente comprovado ou, na sua falta, pelo valor real dos bens.

Artigo 55.º

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do número 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 (dois) anos desde a data da aquisição.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

3. Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 74.º e 75.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 56.º

Reinvestimento dos valores de realização

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, relativas a activos detidos por um período não inferior a 1 (um) ano, é considerada em metade do seu valor quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, activos intangíveis, propriedades de investimento ou partes sociais;
- b) Os activos em que seja concretizado o reinvestimento não sejam partes sociais, terrenos ou bens em estado de uso adquiridos a entidade com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no artigo 66.º, ou a entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário;
- c) O reinvestimento seja efectuado no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte;
- d) Os activos em que seja reinvestido o valor de realização sejam detidos por período não inferior a 2 (dois) anos contados do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorra a realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de

efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere o artigo 101.º referente ao período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 (dois) períodos de tributação seguintes, os reinvestimentos efectuados.

4. Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos números 1 ou 2 não incluída no lucro tributável, majorada em 15% (quinze por cento), à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

5. Não sendo os activos em que se concretizou o reinvestimento mantidos na titularidade do adquirente durante o período de 2 (dois) anos a que se refere a alínea d) do número 1, considera-se rendimento do período da alienação o valor da diferença, ou a parte proporcional da diferença, prevista nos números 1 ou 2, não incluída no lucro tributável que corresponda proporcionalmente aos activos não detidos durante aquele período mínimo, sendo majorada em 15% (quinze por cento) e à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável às mais e menos valias resultantes da remição ou da amortização com redução de capital bem como à parte do resultado da partilha que nos termos do artigo 81.º seja qualificada como mais-valia.

Subsecção VI

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 57.º

Instrumentos financeiros derivados

1. Sem prejuízo do disposto no número 3, concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

3. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

4. Sem prejuízo do disposto no número 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

- a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou
- b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou
- c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

6. Não são consideradas como operações de cobertura:

- a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;
- b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.

7. A não verificação dos requisitos referidos no número 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

8. Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaria deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos números 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

9. À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no número 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do respectivo montante.

10. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela Administração Fiscal de modo a ter em conta essa substância.

Subsecção VII

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Artigo 58.º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC, desde que cumulativamente:

- a) O sujeito passivo detenha directa ou indirectamente uma participação no capital não inferior a 10% (dez por cento); e
- b) Esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante, pelo menos, 1 (um) ano anteriormente à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- c) Nenhuma das entidades beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

2. Estão isentos de IRPC, e consequentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridos, com as devidas adaptações, os termos e condições estabelecidos no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento, aplicando-se o disposto no número 1 com as devidas adaptações.

4. A dedução a que se refere os números anteriores é de apenas 50% (cinquenta por cento) dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando o montante de participação no capital ou o tempo de permanência da participação forem inferiores ao aí disposto.

Subsecção VIII Dedução de prejuízos

Artigo 59.º Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis do sujeito passivo, havendo-os, de um ou mais de 7 (sete) períodos de tributação posteriores.

2. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3. Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número 1, não ficando, porém, prejudicada a respectiva dedução dentro daquele período.

4. No caso de o sujeito passivo beneficiar, ainda que temporariamente, de isenção, total ou parcial, ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, aos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º, quando inferior a 6 (seis) meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no número 1.

6. Nos termos do disposto no número 5 do artigo 19.º, a opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

7. O previsto no número 1 é inaplicável quando o sujeito passivo apresente volume de negócios nulo e não obtenha quaisquer rendimentos resultantes do decurso normal da sua actividade durante 2 (dois) períodos de tributação consecutivos, caso em que os prejuízos fiscais existentes se extinguem.

Secção III

Sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 60º Determinação do rendimento global

1. O rendimento global sujeito a imposto dos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4º, é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias, determinados nos termos do Código do IRPS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para efeitos de determinação do rendimento global:

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;
- b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos 5 (cinco) períodos de tributação posteriores.

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, uma dedução correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos, com excepção dos provenientes de entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, bem como relativamente aos rendimentos

que, na qualidade de associado, auferiram da associação em participação, desde que efectivamente tributados.

Artigo 61.º

Gastos comuns e outros

1. Os gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados gastos das categorias de rendimentos empresariais ou prediais para efeitos da determinação do rendimento global, e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC, são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado e aceite pela Administração Fiscal, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRPC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

Artigo 62.º

Apuramento do lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de entidades não residentes é determinado por aplicação do regime de contabilidade organizada previsto no capítulo III deste título, com as necessárias adaptações.

2. Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de

administração que sejam imputáveis ao estabelecimento estável, em termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seria contratados, aceites e praticados entre entidades independentes, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.

3. Nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis, entre outros critérios de repartição, os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Gastos directos;
- c) Activos fixos tangíveis.

4. O regime previsto para os lucros distribuídos consagrado no artigo 58.º é aplicável para efeitos da determinação do lucro tributável do estabelecimento estável.

Artigo 63.º

Determinação da matéria colectável de estabelecimento estável

A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de se situar em território nacional a sede e a direcção efectiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções àquele lucro.

Artigo 64.º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1. Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional obtidos por sujeitos passivos não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS, e são sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos neste Código.

2. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades residentes em territórios com regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

3. Os residentes de um Estado com o qual o Estado Cabo-Verdiano mantenha em vigor convenção de dupla tributação, que se qualifiquem para efeitos da convenção e que sejam beneficiários efectivos de rendimentos em território nacional, devem solicitar a aplicação do regime da convenção até ao termo do prazo para a entrega do imposto pelo substituto tributário no caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou na declaração anual de rendimentos a que se refere o artigo 101.º, nos restantes casos.

4. Os benefícios contemplados em convenções de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.

5. Quando a aplicação do regime da convenção não seja requerida atempadamente, nos termos do número 3, os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso do imposto, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir do fim do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, nos termos referidos no número 2 do artigo 93.º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMUNS E DIVERSAS

Artigo 65º Preços de transferência

1. Nas operações comerciais, incluindo, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2. O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3. Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

4. Sempre que as regras enunciadas no número 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 101.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

5. Quando a Administração Fiscal proceda a correcções necessárias à determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRPC ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

6. A Administração Fiscal pode igualmente proceder ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições previstos nas mesmas.

Artigo 66º Relações especiais

transferência praticados.

1. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se verifica, nomeadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- c) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

2. Considera-se ainda que existem relações especiais nas relações entre:

- a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território nacional;
- b) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território nacional e uma entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

3. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 103.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de

Artigo 67.º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada

1. Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território nacional que beneficiem de um regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, são imputados aos sujeitos passivos de IRPC residentes em território nacional que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

3. Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido, até aos respectivos montantes, o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade, bem como os prejuízos ou rendimentos líquidos negativos obtidos nos últimos cinco períodos e que ainda não tenham sido considerados para efeitos deste regime.

4. Excluem-se do disposto no número 1, as entidades não residentes em território nacional quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território nacional ou, tendo-os, não esteja predominantemente dirigida ao mercado nacional;

b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:

- i. Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
- ii. Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
- iii. Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
- iv. Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

5. Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no número 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 91.º.

6. A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRPC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 91.º.

7. Para efeitos do disposto no número 1, o sujeito passivo residente deve integrar na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 103.º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;

b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais.

8. Quando o sujeito passivo residente em território nacional, que se encontre nas condições do número 1, beneficie de regime de tributação privilegiada, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da entidade não residente, sendo aplicável o disposto nos números 4 e seguintes, com as necessárias adaptações.

9. Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos números 1 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa ou indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do artigo 66.º.

Artigo 68.º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- a) 330.000.000\$00 (trezentos e trinta milhões de escudos); ou
- b) 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos.

2. Os gastos de endividamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior, podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3. Sempre que o montante dos gastos de endividamento deduzidos seja inferior a 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4. Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a 1 (um) ano, o limite previsto na alínea a) do número 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde nem às entidades que gozem de benefícios fiscais ao investimento ou contratual concedidos nos termos da lei.

6. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de endividamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 69.º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 93.º, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO VI

Determinação da matéria colectável por métodos indirectos

Artigo 70.º

Aplicação de métodos indirectos

A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos no Código Geral Tributário, designadamente nos seus artigos 91.º a 94.º.

Artigo 71.º

Métodos indirectos e competência

A determinação da matéria colectável por métodos indirectos é efectuada pela Administração Fiscal nos termos do artigo 94.º do Código Geral Tributário, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, designadamente os referidos no artigo 93.º desse Código.

Artigo 72.º

Notificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos são notificados da decisão de aplicação de métodos indirectos na fixação da matéria colectável e da matéria colectável que assim venha a ser apurada, sendo ainda notificados dos factos e critérios que estiveram na origem desse cálculo, nos termos do Código Geral Tributário.

TÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Artigo 73.º

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No período de tributação em que ocorre a transformação, determina-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no número 1 do artigo 59.º, contado desde o período de tributação a que os mesmos se reportam.

3. A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhe deram origem.

Artigo 74.º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) A sociedade beneficiária continue a considerar, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código.

2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como rendimentos, nos termos do número 3 do artigo 41.º, do número 5 do artigo 42.º e do número 2 do artigo 53.º, as perdas por imparidade e as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, inventários e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) As perdas por imparidade e as provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. Para efeitos do disposto no número 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve solicitar à sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos, declaração de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 3, bem como a relação dos elementos patrimoniais transmitidos, evidenciando os valores fiscais desses elementos antes da realização das operações.

6. O regime especial estabelecido no presente artigo deixa de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o número 1 tenham tido como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

7. O disposto no número anterior pode considerar-se verificado, entre outros casos, naqueles em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

- a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, para outra sociedade já existente, dita sociedade beneficiária, e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- b) A constituição de uma nova sociedade, dita sociedade beneficiária, para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- c) A operação pela qual uma sociedade, dita sociedade fundida, transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a

sociedade, dita sociedade beneficiária, detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

9. Também para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se cisão a operação pela qual:

- a) Uma sociedade, dita sociedade cindida, destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades, ditas sociedades beneficiárias, ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;
- b) Uma sociedade, dita sociedade cindida, é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade, dita sociedade beneficiária, ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 75.º

Regime especial aplicável às entradas de activos

1. O disposto no artigo 74.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos mencionados no referido artigo, na determinação ulterior das mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas, para efeitos fiscais, pelo valor líquido fiscal que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 76.º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 74.º, não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão relativamente aos sócios das sociedades fundidas, desde que seja atribuído às partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas o valor fiscal que tinham as partes de capital entregues.
2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e, eventualmente, pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção dos valores patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

Artigo 77.º

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território nacional que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 76.º, com as devidas adaptações.

2. O disposto no artigo 75.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade.

Artigo 78.º **Permuta de acções**

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade, dita sociedade adquirente, adquire uma participação no capital social de outra, dita sociedade adquirida, que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% (dez por cento) do valor nominal, ou na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida, em resultado de uma permuta de acções, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem residentes em território nacional;
- b) Os sócios da sociedade adquirida serem pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território nacional.

4. O disposto no número 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do número 1.

5. Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece nos números 6 e 7 do artigo 74.º.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem solicitar os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

CAPÍTULO II **LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES**

Artigo 79.º **Sociedades em liquidação**

1. Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No período em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse 3 (três) anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos

termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 59.º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar 3 (três) anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 80.º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 81.º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como lucros distribuídos até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da dissolução e desde que a entidade liquidada não seja uma entidade não residente que beneficie de um regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que,

para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 58.º deste Código desde que verificadas as condições aí estabelecidas.

Artigo 82.º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores deste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COM PATRIMÓNIO EMPRESARIAL DE PESSOA SINGULAR

Artigo 83º

Regime especial de neutralidade fiscal

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem continuar a ser valorizados para efeitos fiscais na sociedade para a qual se transmitem pelos valores fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRPS.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As perdas por imparidade relativas a bens transferidos, bem como as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o

regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de serviços, ainda não deduzidos até ao fim do período referido no artigo 59.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS.

TÍTULO IV TAXAS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

CAPÍTULO I TAXAS

Artigo 84º Taxa geral de imposto

1. A taxa de IRPC é de 25% (vinte e cinco por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão sujeitos a uma taxa de 4% (quatro por cento) incidente sobre o volume de negócios, nos termos previstos no artigo 95.º.

Artigo 85.º Taxas de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), excepto relativamente aos seguintes rendimentos cuja taxa é de 10% (dez por cento):

- a) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza análoga, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de

aplicação financeira, designadamente letras, livranças, rendimentos de depósitos ou outros produtos de poupança junto de entidades bancárias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

- b) Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

2. A retenção na fonte referida no número anterior tem carácter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta.

3. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do número 1, do artigo 17º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 50.º desse Código, quando auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 86.º Taxas sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nestes casos, a taxa geral de 25% (vinte e cinco) prevista no número 1 do artigo 84.º.

Artigo 87.º Regras gerais de retenção na fonte

A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas serem entregues até ao 15º (décimo

quinto) dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

Artigo 88.º

Dispensa de retenção na fonte

1. Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamentos por conta:

- a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
- c) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos 1 (um) ano e a participação não seja inferior a 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

2. Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

3. Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.

4. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 89.º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes

despesas efectuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

- a) As despesas não documentadas, às quais se aplica a taxa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 29.º;
- b) Os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);
- c) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);
- d) Os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).

2. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 10% (dez por cento), considerando-se para esse efeito o respectivo valor real ou de mercado, as remunerações em espécie, designadamente:

- a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador;
- b) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social por preço inferior ao valor de mercado de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;
- c) Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores ao estabelecido pelo Banco Central, sobre o valor do capital mutuado excepto os destinados à construção ou aquisição da habitação própria com o limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos);

e) Impostos e outros encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si.

3. Excluem-se do disposto na alínea c) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do número 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demonstrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 50 (cinquenta).

5. São tributadas autonomamente à taxa de 60% (sessenta por cento), as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 (dez) pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO

Artigo 90º

Competência para a liquidação

1. A liquidação do IRPC relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada é efectuada:

- a) Pelo próprio sujeito passivo na declaração anual de rendimentos, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 98.º, quando esta seja apresentada dentro do prazo legal;
- b) Oficiosamente, nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário, quando a declaração anual de rendimentos não seja apresentada ou seja apresentada fora do prazo legal.

2. Considera-se apresentação como não entrega da declaração, a apresentação fora de prazo legal quando decorridos mais de 30 (trinta) dias sobre o termo do prazo para apresentação das mesmas.

3. Quando a liquidação deva ser feita pelo sujeito passivo na sua declaração, a mesma terá por base a matéria colectável que conste da respectiva declaração.

4. Quando se verificar que na autoliquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões das quais resultou prejuízo para o Estado, a Administração Fiscal deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

5. No caso de fixação da matéria colectável por métodos indirectos a Administração Fiscal deve proceder à liquidação do imposto nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 91.º

Deduções à colecta

1. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- a) A correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional;
- b) A relativa a benefícios fiscais;
- c) A relativa às retenções na fonte quando estas sejam feitas por conta do imposto;
- d) A relativa aos pagamentos fraccionados efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. As deduções referidas no número 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9.º, são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

3. As deduções previstas nos termos das alíneas a), b) e d) do número 1, devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não dando lugar a qualquer reembolso salvo o disposto no número 8 quanto à dedução prevista na alínea d).

4. Ao montante apurado em liquidação oficiosa apenas são efectuadas as deduções de que a Administração

Fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos do número 1 deste artigo.

5. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do número 2 do artigo 79.º, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

6. A liquidação prevista no número 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo de caducidade, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

7. A dedução a que se refere a alínea d) do número 1 é efectuada ao montante apurado na declaração anual de rendimentos prevista no artigo 101.º, do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes, até ao máximo de 4 (quatro) períodos de tributação, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a c) do número 1 conferindo direito a crédito fiscal quando de valor superior.

8. O Crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fraccionados cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostre impraticável.

Artigo 92.º

Limitação de benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 90.º e 91.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos nos artigos 35.º e 59.º.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) Os que operem por redução de taxa;

c) Os previstos nos artigos 12.º, 27.º e 29.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 93.º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. Quando o sujeito passivo inclua na matéria colectável rendimentos obtidos no estrangeiro, pode efectuar a dedução correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, pela menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no estado da fonte, foram comprovadamente tributados, acrescidos da correcção prevista no número 1 do artigo 69.º.

2. No caso de haver convenção de dupla tributação com o estado da fonte dos rendimentos o crédito de imposto só opera até ao limite do valor do imposto nela previsto.

CAPÍTULO III PAGAMENTO

Artigo 94.º

Pagamento do imposto

1. O IRPC deve ser pago até ao último dia do prazo estabelecido no artigo 101.º para a apresentação da declaração de rendimentos.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a eventual instauração de processo de execução fiscal nos termos previstos no Código Geral Tributário e no Código das Execuções Tributárias.

3. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

4. As notificações são feitas nos termos do Código Geral Tributário.

5. Quando o imposto não puder ser pago de uma só vez o sujeito passivo pode requerer o pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 95.º

Pagamentos fraccionados

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efectuam três (3) pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de Março e Julho e no Novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior ou do ano mais próximo que tenha tido resultado positivo, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutivas à colecta, até à respectiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91.º

3. Caso não seja apurada colecta, nomeadamente em relação aos sujeitos passivos submetidos ao regime de transparência fiscal, os pagamentos correspondem a 60% (sessenta por cento) do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efectuados em 3 (três) pagamentos fraccionados de igual valor ou vencimento nas datas referidas no número 1.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 10.º os pagamentos previstos no número 1 são efectuados até ao final do 3.º, 4.º, 7.º e 10.º meses do período de tributação e do 1.º mês do período de tributação.

5. Nos casos de início de actividades os pagamentos fraccionados a que se referem os números 2 e 3, correspondem a colecta ou o lucro tributável estimado pelo sujeito passivo para o primeiro ano de actividade.

6. O valor de cada pagamento fraccionado referido nos números anteriores não pode ser inferior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) no tocante a sujeitos passivos de IRPC e 20.000\$00 (vinte mil escudos) no tocante a sujeitos passivos de IRPS.

7. Os pagamentos fraccionados a fazer pelos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas correspondem a 4% (quatro por cento) do volume de negócios, apurado no trimestre anterior, tal como definido na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, e

refazem a colecta do tributo especial unificado, nos termos da legislação especial, possuindo caracter definitivo.

8. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuam-se nos seguintes prazos:

1. (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Abril;

2.º (segundo) trimestre — até ao último dia útil do mês de Julho;

3.º (terceiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Outubro;

4.º (quarto) trimestre — até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 96.º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou a reembolso quando a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 97.º

Modalidades e local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, incluindo no caso de cobrança coerciva, é efectuado nos locais referidos no artigo 44.º do Código Geral Tributário, nomeadamente nas caixas das repartições de finanças, nas caixas das instituições de crédito ou de outras entidades públicas ou privadas que para tal sejam autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Código Geral Tributário quanto às modalidades de pagamento dos impostos:

a) Se o pagamento for efectuado por meio de cheque a extinção da obrigação do imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão;

b) Se o pagamento for efectuado por vale do correio, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

TÍTULO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Artigo 98º

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 99.º e 100.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 101.º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 103.º.

2. As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

3. São regulamentados por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

4. São recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo entregues por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

5. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Administração Fiscal notifica os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6. A obrigação a que se refere a alínea b) do número 1 não abrange:

- a) Os sujeitos passivos subjectivamente isentos nos termos do artigo 13.º, excepto quando seja devida tributação autónoma ou obtenham rendimentos resultantes de qualquer actividade

de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;

- b) Os sujeitos não residentes que apenas auferirem, em território nacional, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória.

7. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no número 1.

8. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

9. Havendo cessação total das actividades, os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada devem apresentar a declaração anual de rendimentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação de contas relativas ao período anterior à cessação da actividade, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos liquidatários com indicação da sua residência;
- b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c) Mapa de demonstração de resultados por natureza;
- d) Mapa de demonstração de resultados por função;
- e) Mapa analítico da liquidação.

Artigo 99.º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer repartição de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição no registo, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação a registo na respectiva conservatória.

2. Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número

anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como declaração de inscrição no registo.

3. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 101.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer repartição de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no número 2 do artigo 10.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

6. Os sujeitos passivos de IRPC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no número 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 100.º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

1. Quando a repartição de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do número 1 do artigo 98.º, disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 98.º.

Artigo 101.º

Declaração anual de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 98.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º (quinto) mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º.

3. No caso de cessação de actividade nos termos do número 1 do artigo 11.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos.

4. Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional são igualmente obrigados a enviar a declaração mencionada no número 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Artigo 102.º

Declaração de substituição

1. Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora de prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta, nos termos do Código Geral Tributário.

2. A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo para a entrega da declaração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 103.º

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos devem apresentar também a declaração anual de informação contabilística

e fiscal a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 98.º, até ao dia 30 de Julho, ou no caso de sujeitos passivos que adoptem um período diferente do ano civil, até ao fim do 7.º (sétimo) mês posterior ao termo desse período.

2. Os sujeitos passivos a que se refere o número anterior devem identificar na declaração anual de informação contabilística e fiscal o valor dos lucros distribuídos e os respectivos beneficiários.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, estão obrigados a identificar os titulares do respectivo capital na declaração anual de informação contabilística e fiscal, independentemente da distribuição de lucros.

4. A Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual dos elementos a que se refere o número anterior.

Artigo 104.º

Contabilidade organizada

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada e que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional, são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no número 2 do artigo 22.º, permita o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, devem possuir os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos consideradas para efeitos de IRPS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de ganhos patrimoniais.

3. Na execução da contabilidade dos sujeitos passivos de IRPC referidos nos números anteriores deve observar-se o seguinte:

- a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transacções de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excepcionados por portaria;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos;
- c) Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 (noventa) dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam;
- d) Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 (dez) anos.

4. Quando a contabilidade for assegurada por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

5. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos 3 (três) períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Fiscal, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfimes ou arquivos electrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas naquela autorização.

Artigo 105.º

Dispensa de obrigações declarativas

Os sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão dispensados do cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste capítulo, sendo-lhes aplicável o disposto na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 106º

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em matéria de obrigações de comunicação de rendimentos e retenções das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRPC.

Artigo 107.º

Transferência de rendimento para o estrangeiro

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Artigo 108.º

Dever de fiscalização das entidades públicas

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial pela Administração Fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 109.º

Dever de fiscalização pela Administração Fiscal

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direcção Nacional das Receitas do Estado, nos termos da lei.

Artigo 110.º

Dever de cooperação dos organismos públicos e outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas colectivas de direito público,

as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, por força do dever público de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar o registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, até ao fim do mês seguinte à ocorrência de situações que tenham originado factos tributários.

Aprovado em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/